

## PARECER

Trata-se de recursos apresentados pelas licitantes no Processo nº 015/2021, Pregão nº 10/2021 alegando a inexecutabilidade das propostas vencedoras. Concedido prazo, a licitante vencedora apresentou suas contrarrazões aos recursos administrativos.

O processo tem como objeto eventual e futura contratação de serviços de jardinagem, limpeza de pátios e calçadas, corte de grama e roçadas, tendo previsto como preço máximo por hora: (i) para o item 1 de Serviços de jardinagem, limpeza de pátio e limpeza de calçadas R\$ 53,50; (ii) para o item 2 de Serviço de corte de grama R\$ 49,00; e (iii) para o item 3 de Serviço de roçada R\$ 51,50.

A licitante vencedora apresentou proposta nos valores de R\$ 12,00, R\$ 16,00 e R\$ 19,00, respectivamente, justificando em suas contrarrazões que é microempreendedor individual com endereço neste Município, local de prestação dos serviços, sendo o próprio empresário que executa.

Recursos e contrarrazões tempestivos, passa-se a análise do mérito, sem delongas.

Estabelece o art. 48 da Lei 8.666/93: “Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”.

No caso em apreço trata-se de prestação de serviços de jardinagem, roçadas, corte de grama, etc., serviços essencialmente braçais e com baixo custo de insumos, se considerado que a licitante vencedora é a própria pessoa executora, especialmente pelo fato de ser empresário individual e a pessoa jurídica confundir-se com a pessoa física, reduzindo custos com pessoal e encargos com folha. Além disso, a licitante vencedora tem seu endereço neste Município, o que diminui o custo com eventual deslocamento para a prestação dos serviços.

Ademais, a disputa de preços visa justamente buscar a melhor e menos custosa oferta à Administração Pública.

Eventual descumprimento ou não atendimento a contento e nos moldes licitados caberá ao Município aplicar severamente à licitante vencedora todas as penalidades administrativas e contratuais.

Desta forma, opino pela manutenção da decisão que julgou vencedora a proposta apresentada pela empresa licitante Jordão Diamantino Dutra 84579617991.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Água Doce/SC, 13 de abril de 2021.



**JULIANE PEROTONI**

Assessora Jurídica

OAB/SC 33.765

Acato o parecer retro por seus próprios fundamentos.

Comunique-se.

Cumpra-se.

Água Doce, 13 de abril de 2021.



**NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI**

Prefeita Municipal